



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 93/15
Luxemburgo, 3 de setembro de 2015

Acórdão no processo C-398/13 P
Inuit Tapiriit Kanatami e o. / Comissão

O Tribunal de Justiça confirma a validade do regulamento sobre o comércio dos produtos derivados da foca

O legislador da União adotou validamente este regulamento em resposta às divergências existentes entre as legislações nacionais sobre o comércio desses produtos

O regulamento sobre o comércio dos produtos derivados da foca (ou «regulamento de base»)¹ protege os interesses económicos e sociais fundamentais das comunidades inuítes que praticam a caça à foca, como parte integrante da sua cultura e da sua identidade. A este título, só autoriza em princípio, a colocação no mercado da União dos produtos derivados da foca quando estes sejam provenientes da caça tradicional praticada por estas comunidades para a sua subsistência.

A Inuit Tapiriit Kanatami, uma associação que representa os interesses dos inuítes canadianos, bem como um certo número de outras associações e pessoas singulares (fabricantes e comerciantes de produtos derivados da foca de diferentes nacionalidades), impugnaram no Tribunal Geral da União Europeia o regulamento que estabelece as normas de execução² do regulamento de base. Invocaram a ilegalidade do regulamento de base, de modo a privar o regulamento que estabelece as normas de execução de base jurídica.

Através do seu acórdão de 25 de abril de 2013³, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso da Inuit Tapiriit Kanatami e das outras associações e pessoas singulares. Em seguida, as partes vencidas interpuseram um recurso do acórdão do Tribunal Geral no Tribunal de Justiça.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça **nega provimento ao recurso na totalidade**.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça declara que foi legalmente que o Tribunal Geral considerou que a legalidade do regulamento de base deve ser apreciada em função dos elementos de facto e de direito na data da sua adoção, pelo que, contrariamente ao que sustentam a Inuit Tapiriit Kanatami e as outras associações e pessoas singulares, a data da proposta de regulamento não é pertinente a este respeito. Com efeito, no contexto de um recurso interposto contra um ato legislativo, como o regulamento de base, não é essa proposta, sujeita a alterações durante o processo legislativo, que é objeto da fiscalização da legalidade pelo juiz da União, mas sim o referido ato legislativo, tal como foi adotado no final desse processo pelo legislador da União.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça salienta que é sem razão que os recorrentes sustentam que as considerações que figuram no preâmbulo do regulamento de base não são suficientes para justificar o recurso ao artigo 95.º CE e que o Tribunal Geral não podia ter em consideração as indicações fornecidas pela Comissão durante o processo contencioso. A este respeito, recorda

¹ Regulamento (CE) n.º 1007/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo ao comércio de produtos derivados da foca (JO L 286, p. 36). Este regulamento foi objeto de um primeiro recurso ([T-18/10](#)) que o Tribunal Geral julgou inadmissível por despacho de 6 de setembro de 2011. Foi interposto recurso ([C-583/11 P](#)) contra esse despacho no Tribunal de Justiça, ao qual foi negado provimento por acórdão de 3 de outubro de 2013 (v. CI n.º [123/13](#)).

² Regulamento (UE) n.º 737/2010 da Comissão, de 10 de agosto de 2010, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1007/2009 (JO L 216, p. 1).

³ Acórdão de Tribunal de 25 de abril de 2013, Inuit Tapiriit Kanatami e o. / Comissão (processo [T-526/10](#), v. CI n.º [55/13](#)).

que a fundamentação dos atos de alcance geral pode limitar-se a indicar, por um lado, a situação de conjunto que conduziu à sua adoção e, por outro, os objetivos gerais que se propõe atingir. Assim, neste caso concreto, o legislador da União limitou-se, justificadamente, a expor apenas de modo geral as divergências entre as legislações nacionais sobre a comercialização dos produtos derivados da foca e as perturbações daí resultantes para o funcionamento do mercado interno (perturbações que, segundo o legislador, justificaram a adoção do regulamento de base). Em especial, o legislador não era obrigado a precisar o número e a identidade dos Estados-Membros cuja legislação nacional está na origem do ato adotado. Uma vez que a fundamentação do regulamento de base é, em si mesma, suficiente, o Tribunal Geral não pode ser criticado por, na sua apreciação, ter tomado em consideração as informações complementares relativas à situação da legislação dos Estados-Membros que conduziram à adoção desse regulamento, apresentadas pela Comissão durante o processo contencioso.

O Tribunal de Justiça salienta igualmente que, com fundamento nas informações que resultam tanto da fundamentação do regulamento de base como das precisões dadas pela Comissão, que os recorrentes não contestaram no Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral pôde declarar que, na data da adoção do regulamento de base, havia diferenças entre as disposições nacionais que regem o comércio dos produtos derivados da foca que podiam dificultar a livre circulação dos produtos em causa. Por conseguinte, foi com razão que o Tribunal Geral concluiu que essas diferenças podiam justificar a intervenção do legislador da União com fundamento no artigo 95.º CE, dado que esta disposição permite efetivamente ao legislador, com vista à aproximação das regras internas dos Estados-Membros, adotar atos que tenham por objetivo o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça recorda que a proteção do direito de propriedade conferida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia não tem por objeto meros interesses ou oportunidades de índole comercial, mas direitos que têm um valor patrimonial do qual decorre uma posição jurídica adquirida que permite o exercício autónomo desses direitos pelo e a favor do seu titular. A este respeito, o Tribunal de Justiça declara que os recorrentes apenas invocaram a simples possibilidade de poderem comercializar na União produtos derivados da foca, sem precisarem os direitos que o regulamento de base prejudica.

Em quarto lugar, o Tribunal de Justiça considera que, dado que o artigo 19.º da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas⁴, que encoraja os Estados-Membros das Nações Unidas a obterem o consentimento prévio desses povos antes de adotarem ou aplicarem medidas que os afetem, não tem em si mesmo valor jurídico vinculativo, o regulamento de base não comporta uma obrigação de dar cumprimento a essa disposição.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

⁴ Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela resolução 61/295 de 13 de setembro de 2007.